



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061897 - PR (2025/0366334-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADRIANE GUIMARAES
ADVOGADO : ADRIANE GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR123523
AGRAVADO : LICATU - LOGISTICA E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : WANDERVAL POLACHINI - PR036171
INTERES. : BANCO BCN S/A
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MULTIPLICIDADE DE AGRAVOS INTERNOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS (ART. 1.022 DO CPC, SÚMULAS N. 83 E 211 DO STJ). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a multiplicidade de agravos internos impede o conhecimento do segundo, à luz da unirrecorribilidade; (ii) houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, notadamente acerca do art. 1.022 do CPC e das Súmulas n. 211/STJ e 83/STJ.

3. A interposição de dois agravos internos contra o mesmo ato atrai a preclusão consumativa, conhecendo-se apenas do primeiro, em consonância com o princípio da unirrecorribilidade.

4. Em agravo em recurso especial, a parte deve impugnar, de forma concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, inclusive sobre a ausência de omissão (art. 1.022 do CPC) e a incidência das Súmulas n. 83 e 211 do STJ; alegações genéricas não suprem a dialeticidade.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061897 - PR (2025/0366334-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADRIANE GUIMARAES
ADVOGADO : ADRIANE GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR123523
AGRAVADO : LICATU - LOGISTICA E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : WANDERVAL POLACHINI - PR036171
INTERES. : BANCO BCN S/A
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MULTIPLICIDADE DE AGRAVOS INTERNOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS (ART. 1.022 DO CPC, SÚMULAS N. 83 E 211 DO STJ). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a multiplicidade de agravos internos impede o conhecimento do segundo, à luz da unirrecorribilidade; (ii) houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, notadamente acerca do art. 1.022 do CPC e das Súmulas n. 211/STJ e 83/STJ.

3. A interposição de dois agravos internos contra o mesmo ato atrai a preclusão consumativa, conhecendo-se apenas do primeiro, em consonância com o princípio da unirrecorribilidade.

4. Em agravo em recurso especial, a parte deve impugnar, de forma concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, inclusive sobre a ausência de omissão (art. 1.022 do CPC) e a incidência das Súmulas n. 83 e 211 do STJ; alegações genéricas não suprem a dialeticidade.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADRIANE GUIMARÃES (ADRIANE) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, com amparo no art. 21-E, V, c.c. o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do presente inconformismo, alegou (1) falha técnica na remessa eletrônica e juntou ata notarial para comprovar a integralidade da peça do AREsp, pugnando pelo afastamento da Súmula n. 182/STJ; (2) violação do art. 1.022 do CPC por omissões relevantes, inclusive sobre a origem da dívida, cessão de crédito e contraditório; (3) prequestionamento provocado via embargos de declaração, com amparo no art. 1.025 do CPC; e, (4) afastamento da Súmula n. 83/STJ por suposta divergência jurisprudencial em casos análogos (e-STJ, fls. 738-748).

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 780-785).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Do princípio da unirrecorribilidade

Inicialmente, importa asseverar que foram interpostos dois recursos de agravo internos, às, e-STJ, fls. 738-755 e 756-775.

Segundo o princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa ao que for deduzido por último, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***.

Dessa forma, deve ser julgado apenas o primeiro agravo interno.

Sobre o tema, vejam-se precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS PELO CORREIO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO. DECISÃO MANTIDA.
1. **Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo regimental interposto.**
[...]*

4. *Agravo regimental (e-STJ fls. 196/207) desprovido e agravo regimental (e-STJ fls. 208/211) não conhecido.*

(AgRg no AREsp 493.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 13/8/2015 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. IRRELEVÂNCIA. VERBETE SUMULAR Nº 216/STJ.

1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.

[...]

3. *Primeiro agravo regimental não provido e o segundo não conhecido.*

(AgRg no AREsp 556.039/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/8/2015 – sem destaque no original)

Da ausência de impugnação

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois ADRIANE, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, os óbices da ausência de violação ao art. 1.022 do CPC e da incidência das Súmulas n. 211/STJ e 83/STJ.

E isso não fez porque, nas razões do agravo em recurso especial, somente alegou (1) que os embargos de declaração foram opostos com o objetivo de prequestionamento; (2) violação dos arts. 205 e 202 do CC/2002, 332, § 1º, e 1.022 do CPC e divergência sobre a autonomia da confissão de dívida; (3) princípio da *actio nata* sob o argumento de que o prazo prescricional somente se inicia com o efetivo conhecimento da lesão e não com a assinatura contratual; e (4) sucessão negocial e termo inicial da prescrição ao sustentar que havendo créditos sucessivos com renegociação do contrato preexistente o termo inicial é o último contrato avençado.

Em síntese, a decisão da Presidência consignou, como um dos fundamentos autônomos do não conhecimento, “ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC”, além da incidência das Súmulas n. 211/STJ e 83/STJ, e concluiu que a agravante “deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos”, aplicando o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com a orientação da Corte Especial de que a decisão de inadmissibilidade deve ser impugnada em sua integralidade (e-STJ, fls. 733/734).

Ademais, no agravo interno, a agravante limita-se a afirmar genericamente que houve “omissão” sobre origem da dívida, cessão de crédito e contraditório, sem demonstrar, de modo concreto e pormenorizado, vício de integração a ser suprido, nem ataca especificamente o fundamento da inadmissão relativo ao art. 1.022 (e-STJ, fls. 741/744).

Assim, não houve a demonstração do adequado confronto do fundamento da decisão agravada no que tange ao óbice da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC e da incidência das Súmulas n. 211/STJ e 83/STJ.

Cumprir registrar que na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, o fundamento da ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro (violação do art. 1.022 do CPC), impõe-se ao agravante demonstrar que o Tribunal estadual não enfrentou, de modo fundamentado, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, o que não se observa no caso concreto.

Já na hipótese em que se pretende impugnar, em agravo no recurso especial, a incidência da Súmula n. 211 do STJ, impõe-se à parte demonstrar que o acórdão recorrido debateu as matérias relativas aos dispositivos violados, havendo o devido prequestionamento, o que não houve na hipótese.

Por fim, sobre a incidência da Súmula n. 83 do STJ, deve a parte refutar o citado óbice mediante a clara demonstração de que o acórdão recorrido não decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ ou que o entendimento citado na decisão agravada não trata de entendimento dominante nesta Corte, o que também não foi observado pela parte agravante.

Desse modo, constata-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os óbices anteriormente mencionados, e nada trazido neste agravo regimental é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 – sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

[...]

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. em 17/5/2016, DJe 25/5/2016 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

[...]

2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual 932, III, do NCPC), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 10/5/2016, DJe 17/5/2016 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 70, § 5º, DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 602.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 12/2/2015, DJe 3/3/2015 – sem destaque no original)

Assim, como não foi demonstrado o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.061.897 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0366334-9

Número de Origem:

00109805520058160019 00146454920238160019 00302722520258160019 109805520058160019
146454920238160019 302722520258160019 30272252025816001900109805520058160019

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANE GUIMARAES

ADVOGADO : ADRIANE GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR123523

AGRAVADO : LICATU - LOGISTICA E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : WANDERVAL POLACHINI - PR036171

INTERES. : BANCO BCN S/A

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANE GUIMARAES

ADVOGADO : ADRIANE GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR123523

AGRAVADO : LICATU - LOGISTICA E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : WANDERVAL POLACHINI - PR036171

INTERES. : BANCO BCN S/A

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026